



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.690990/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.403 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de outubro de 2020  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, , por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada, notadamente o Livro Razão, intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, se entender necessários, para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-48.455 - 4ª Turma da DRJ/SP1 que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 15404.71659.190209.1.3.04:4406.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

A Manifestante . alega que :apresentou o PERDCOMP de maneira correta (doc. 04) em. 19/02/2009, referente ao valor recolhido á maior em 10/07/2008, cujo credito original na data de transmissão de ,R\$45.8552,94 foi acrescido de SELIC Acumulada de 7,49%,.: resultando, em um crédito utilizável de R\$53.586,93. Também teria apresentado corretamente o valor do débito da DCTF do mês de janeiro de 2009 (doc: 05) em 06/03/2009. Entretanto, teria se equivocado ao não proceder à retificação do valor informado na DCTF referente ao mês de junho , de 2008 (doc. 06), ao descobrir, e reconhecer recolhimento a maior em dezembro de 2008, esqueceu de subtrair do campo

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.403 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690990/2009-04

"Débito Apurado" e do campo "Valor Pago do Débito" a quantia de: R\$49.852;94, referente ao código 0561 - IRRF.

Demonstra, então que apurou um débito, no valor de R\$5.164.982,90 (valor do DARF) e deveria ter sido R\$5.115.129,96. Alega então que:

Continua, afirmando que, por se tratar de equívoco na forma de preencher a, informação, procedeu a retificação da DCTF em 25/11/2009, informando o valor correto do débito apurado do valor pago do débito.

Alega, outrossim, que efetuou o pagamento no vencimento correto, reconhece o seu equívoco no preenchimento da DCTF, que seria unia- obrigação tributária acessória, porém, qualquer exigência além da obrigação tributária principal Viola os princípios gerais de justiça, certeza do direito, da segurança jurídica, da igualdade e da legalidade e pede Pela declaração de improcedência do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade citando, como base legal, o art. 74, da Lei 9430/96, o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e que o ônus da prova recai sobre a recorrente, com base no art. 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Cita ainda o art. 16, do Decreto 70.235/72, o Decreto 7.574/2011, quanto às provas aceitas no PAF e que:

A empresa, não traz dados de sua escrituração bem como documentos de suporte a. lastrear suas alegações, no tocante à ocorrência ou não do fato gerador. Ela apenas retifica a DCTF, reduzindo o débito de forma a .tornar disponível o valor pleiteado. Ou seja, ela não comprova o indébito.

Em síntese, alega que a ora recorrente não conseguiu provar a inexistência dos débitos para concluir que:

Já. que não foi trazida prova contábil-fiscal em socorro da empresa, cujo. ônus é da: Manifestante, a demonstrar o suposto indébito (a sua escrituração traz essas . informações, inclusive os erros; com os respectivas correções no livro Diário e Razão, ou mesmo livro Caixa se desobrigada dos demais, bem como documentação de suporte dos lançamentos) deve ser não homologada a DCOMP constante dos autos, dada a inexistência de comprovação do indébito tributário:

Cientificada em 12/06/2015 (fl 58), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 08/07/2015 (fl 60).

Em seu recurso, reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, e que havia produzido a documentação originariamente exigida pela SRF, a qual possui conteúdo declaratório (DARF, DCTF e PER/DCOMP).

Em função da decisão da DRJ, anexa, então, ao recurso voluntário a prova de sua escrituração contábil/fiscal. Cita a doutrina para justificar o Princípio da Verdade Material. Cita, também, a jurisprudência administrativa (deste CARF) e anexa:

- 1) DARF's comprobatórios do recolhimento dos valores apurados;
- 2) Cópia da conta n2 1112 de seu Livro Diário, representativa do IRRF pago, que comprova a contabilização dos recolhimentos de R\$ 5.164.982,90 em 10/07/2008;
- 3) Cópia Razão Geral por Conta 213401 referente ao período de Junho de 2008;
- 4) Cópia Razão Geral por Conta 213401 referente ao período de Julho de 2008;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.403 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690990/2009-04

5) Cópia da PER/DCOMP n.º 15404.71659.190209.1.3.04-4406, do valor de R\$ 49.852,94 com acréscimo de juros de 7,49% resultando no valor compensado de R\$ 53.586,93;

6) DCTF de janeiro de 2009 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 0561 em que demonstrado o Pagamento e a Compensação do Pagamento indevido ou a maior do valor principal de R\$ 49.852,94 resultando com o acréscimo de 7,49% de juros do Valor Compensado do Débito de R\$ 53.586,93; e

7) DCTF de junho de 2008 (com o respectivo recibo de envio) do código de receita 0561 em que é demonstrado o valor do pagamento do principal de R\$ 5.164.982,90.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Nota-se que o cerne da questão cinge-se à apresentação das provas, tal como alegado pela DRJ.

É fato, que, de acordo com o Decreto 70.235/72, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.602, de 1997)

Apesar das referidas regras, este CARF tem se notabilizado por levar em conta o princípio da verdade material, onde as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Fiscal, devem ser levadas em consideração posto que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.403 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.690990/2009-04

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Evidentemente, a DRF não teve a oportunidade de examinar os documentos anexados.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva